



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.836 - PR (2017/0297611-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCUSSÃO E VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O julgamento monocrático do recurso não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, "a" e "b" do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

III - Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

IV - **In casu**, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória, atenta aos ditames do art. 41 do CPP, descreveu de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a linha cronológica dos fatos apurados no transcorrer da investigação, apontando, em minúcias, as condutas que ensejaram a formação da **opinio delicti** do Ministério Público, de forma a possibilitar que o recorrente refute os argumentos acusatórios.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.836 - PR (2017/0297611-1)

AGRAVANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 271-287, **que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**, no qual o agravante pleiteou o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia no tocante aos crimes de concussão e violação do sigilo funcional.

Aduz a Defesa do agravante, preliminarmente, violação ao princípio da colegialidade em decorrência do julgamento monocrático do recurso, pois fez pedido expresso para realizar sustentação oral.

No mérito, reitera os argumentos ventilados no recurso ordinário, no sentido de que **a denúncia é inepta**, pois não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Alega que a inicial acusatória deixou de individualizar a conduta praticada pelo recorrente em relação aos crimes de **concussão e violação de sigilo funcional**.

No tocante ao crime de **concussão (Art. 316 do CP)**, afirma que a denúncia narra que o delito teria sido praticado pelo paciente por intermédio do corréu Clodoaldo ou "Tigrinho", ou seja, que ele seria o autor mediato. Todavia, aduz que não houve descrição de qual ato de comando teria sido emanado do recorrente a fim de determinar que o corréu passasse a exigir a vantagem indevida da vítima.

Quanto ao crime de **violação do sigilo funcional (Art. 325 do CP)**, alega que a descrição fática contida na denúncia não se amolda a qualquer ilícito, tratando-se de conduta atípica.

Aduz que o recorrente é acusado de ter enviado mensagem pelo aplicativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Whatsapp para o corréu Clodoaldo, com o seguinte teor: “Boa tarde. Diga para pedir para advogados consultar os autos.”

Defende que o referido inquérito já havia sido arquivado, de forma que, mesmo sendo sigiloso, não haveria óbice ao pedido de que advogados consultassem os autos, não se representando tal conduta infração ao art. 352 do CP.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que seja trancada a ação penal em razão da inépcia da denúncia quanto aos crimes de concussão e violação do sigilo funcional.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.836 - PR (2017/0297611-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCUSSÃO E VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O julgamento monocrático do recurso não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, "a" e "b" do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

III - Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

IV - **In casu**, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória, atenta aos ditames do art. 41 do CPP, descreveu de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a linha cronológica dos fatos apurados no transcorrer da investigação, apontando, em minúcias, as condutas que ensejaram a formação da **opinio delicti** do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, de forma a possibilitar que o recorrente refute os argumentos acusatórios.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de que seja trancada a ação penal em razão da inépcia da denúncia no tocante aos crimes de concussão e violação do sigilo funcional.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de que há nulidade do julgamento monocrático do recurso, em razão do pedido expresso para realizar sustentação oral, tem-se que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o **Regimento Interno** deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "a" e "b" dispõe, respectivamente, que **o Relator pode decidir monocraticamente** para *"a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*, bem como *"b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;"* (grifei).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade, como pretende o agravante, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR OCASIÃO JULGAMENTO DO AREsp/SP N. 1.142.543/SP. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar" (grifei).

II - Consoante ficou assentado na decisão agravada, trata-se de mera reiteração de pedido, haja vista, repito, que a questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva, (art. 71, CP) já foi alvo de apreciação desta Corte por ocasião do julgamento do AREsp n. 1.142.543/SP, de minha relatoria, que teve o seguinte resultado: "Nesse diapasão, mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação do agravante - no sentido de que não restou configurado o dolo ab initio ou de que deve ser reconhecida a continuidade delitiva reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 396.215/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 26/03/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é via inapropriada para o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. A determinação pelo Tribunal de Justiça em acórdão fundamentado proferido em apelação interposta pela acusação, para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento em razão da decisão anterior ter sido contrária à prova dos autos não constitui violação da soberania dos veredictos.

3. *Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC 415.382/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 05/04/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.*

[..]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RHC 93.263/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 02/04/2018, grifei)

"[...] OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR INDEFERIR LIMINARMENTE HABEAS CORPUS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 435.290/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/03/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que se ampara no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal) e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. A leitura da decisão monocrática impugnada na inicial (sentença condenatória) não evidencia, de pronto, a presença de alguma excepcionalidade, de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder que justifique o afastamento da orientação contida na referida súmula. Isso porque o Juiz sentenciante afirmou ser o acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, razões pelas quais afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixou o regime inicial fechado e negou o direito de recorrer em liberdade (para o fim de garantir-se a ordem pública).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 435.454/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 12/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 15/02/2018).

Importante acrescentar que, na hipótese, o pedido veiculado no recurso ordinário se encontra em confronto com a "*a jurisprudência dominante acerca do tema*", nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.

Não se verifica, portanto, nulidade no julgamento monocrático do recurso, por se coadunar com as hipóteses previstas nas normas de regência.

No que diz respeito ao pleito de intimação pelo agravante quanto à data de julgamento do presente recurso, deduz-se do artigo 159 do RISTJ não ser cabível referido requerimento em sede de agravo regimental. Nesse sentido:

"[...]"

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. **Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 437.784/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 13/04/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende pela ausência de plausibilidade jurídica do pedido de intimação para sustentação oral no julgamento colegiado do agravo regimental. Precedente.

[...]

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 398.466/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 16/04/2018).

Quanto ao mérito do recurso, a fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 271-287, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, **in verbis**:

"[...] A Defesa busca, em síntese, o reconhecimento da **inépcia da denúncia** que deu início à ação penal instaurada em desfavor do recorrente, Delegado da Polícia Federal, quanto aos crimes de **concussão** e **violação do sigilo funcional**.

Conforme relatado, o recorrente e outro corréu foram denunciados pela prática, **em tese**, dos crimes de **corrupção passiva** (art. 317, **caput**, do CP), **concussão** (art. 316, **caput**, do CP), e **violação do sigilo funcional** (art. 325, **caput**, do CP), em concurso material (art. 69 do CP) (fls. 15-53).

Narra a inicial acusatória, que no período compreendido entre 10/11/2016 a 7/2/2017, em Londrina/PR, o recorrente, no exercício de suas atribuições como Delegado de Polícia Federal, teria inicialmente solicitado, e depois exigido para si e para outrem, vantagem econômica indevida do empresário Carlos Henrique Dias, para deixar indiciá-lo em Inquérito Policial por ele presidido. Além disso, teria deixado de propor medidas coercitivas contra o empresário no bojo do referido Inquérito, conforme descreve a denúncia, parcialmente transcrita a seguir (fls. 15-53):

'Consta dos inclusos autos de Procedimento Investigatório do MP que, no período compreendido entre 10 de novembro de 2016 a 07 de fevereiro de 2017, neste município de Londrina/PR, SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, no exercício de suas atribuições como Delegado de Polícia Federal e em razão destas atribuições, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, solicitou, para si, vantagem econômica indevida do empresário CARLOS HENRIQUE DIAS, para deixar de praticar atos de ofício, a pretexto de livrá-lo de indiciamento em Inquérito Policial por ele presidido, quando da confecção de Relatório nos autos de IPL n. 5002368-66.2015.404.7001 (IPL 86/2015), bem como deixar de propor medidas coercitivas contra o empresário no bojo do referido IPL.

Por sua vez, CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (vulgo TIGRINHO), também no período compreendido entre 10 de novembro de 2016 a 07 de fevereiro de 2017, neste município de Londrina/PR, aderiu à conduta ilícita de SANDRO ROBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIANA DOS SANTOS e, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agiu como intermediário do Delegado de Polícia Federal ora denunciado, e solicitou vantagem econômica indevida do empresário CARLOS HENRIQUE DIAS, para aludido agente público federal, pois disse ao empresário que, em razão do pagamento da propina, o DPF SANDRO deixaria de indiciá-lo em Inquérito Policial, quando da confecção de Relatório nos autos de IPL n. 5002368-66.2015.404.7001 (IPL 86/2015), bem como deixaria de propor medidas coercitivas contra ele no bojo do referido IPL.

Ainda, consta dos inclusos autos de Procedimento Investigatório do MP que, em um segundo momento, após a juntada do Relatório nos autos de IPL n. 5002368-66.2015.404.7001 (IPL 86/2015), no período compreendido entre 08 de fevereiro de 2017 a 25 de fevereiro de 2017, neste município de Londrina/PR, **SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS**, no exercício de suas atribuições como Delegado de Polícia Federal e em razão destas atribuições, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **exigiu, para si, vantagem econômica indevida do empresário CARLOS HENRIQUE DIAS, pois deixou de indiciá-lo em Inquérito Policial por ele presidido, bem como deixou de propor medidas coercitivas contra o empresário naquele IPL.**

Por sua vez, CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (vulgo TIGRINHO), após a juntada do Relatório nos autos de IPL n. 5002368- 66.2015.404.7001 (IPL 86/2015), no período compreendido entre 08 de fevereiro de 2017 a 25 de fevereiro de 2017, neste município de Londrina/PR, aderiu à conduta ilícita de SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS e, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agiu como intermediário do Delegado de Polícia Federal ora denunciado, e exigiu vantagem econômica indevida do empresário CARLOS HENRIQUE DIAS, para referido agente público federal, pois disse ao empresário que o pagamento da propina era devido em razão de que o DPF SANDRO deixou de indiciá-lo em Inquérito Policial por ele presidido, bem como deixou de propor medidas coercitivas contra ele no bojo daquele IPL.

DA UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O denunciado SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS instaurou Inquérito Policial para investigar, em princípio, os crimes de descaminho, corrupção ativa e passiva e associação criminosa, supostamente praticados pelo empresário de Londrina, CARLOS HENRIQUE DIAS. O IPL, tombado no Departamento de Polícia Federal com o número 086/2015, foi registrado no eproc da JFPR sob o n. 5002368-66.2015.404.7001, e foi presidido pelo DPF SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS.

[...]

Os fundamentos para a instauração do IPL estão contidos em denúncia apresentada por ADNALDE LUJETE contra CARLOS HENRIQUE, a qual teria sido levada a efeito no dia 05/08/2014, na sede da Delegacia de Polícia Federal de Londrina. ADNALDE LUJETE, por oportuno, é indivíduo que possui sérias e públicas desavenças com CARLOS HENRIQUE DIAS.

Na "denúncia", ADNALDE elencou uma grande quantidade de atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitas que estariam supostamente sendo praticadas por CARLOS HENRIQUE, desde o descaminho de mercadorias do Paraguai, até a corrupção de agentes públicos estaduais. E foi com base nessa notícia de crime que o denunciado SANDRO determinou fossem realizadas diligências preliminares que comprovassem as informações transmitidas por ADNALDE.

Assim, foi elaborado um relatório de inteligência policial, no qual consta tão e simplesmente a relação de pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas nos crimes noticiados.

Pois bem, com o nome das empresas que supostamente fariam parte do esquema, foram localizados os seus endereços. Em seguida, o denunciado SANDRO obteve o deferimento judicial de mandados de Busca e Apreensão nas dependências dos estabelecimentos comerciais de CARLOS HENRIQUE.

No dia em que realizadas as buscas e apreensões, principalmente após a efetivação das diligências, o DPF SANDRO promoveu a publicização leviana e desarrazoada dos fatos que vinha investigando no IPL, assim como imputou ao empresário CARLOS HENRIQUE a condição de chefe de organização criminosa.

Soube-se, mais tarde, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a sua divulgação na mídia, a oitiva do empresário no IPL, era tudo estratégia arditamente planejada para intimidar CARLOS HENRIQUE DIAS, e forçá-lo a pagar propina ao denunciado SANDRO, a fim de que este não o indiciasse no Inquérito Policial, e não representasse por sua prisão.

Tanto é assim que, após dois anos da instauração do IPL, este foi relatado pelo DPF SANDRO sem indiciamento de ninguém, e sem que ficasse comprovada qualquer acusação feita por SANDRO contra CARLOS HENRIQUE, nas declarações prestadas à imprensa naquele fatídico dia.

As investigações demonstraram que o denunciado SANDRO usou uma "operação" policial para incutir temor no empresário CARLOS HENRIQUE DIAS, diante da demonstração de força do aparato estatal por ele indevidamente utilizado (Operação Etiqueta). Veja-se que vários agentes da Receita Federal e da Polícia Federal foram utilizados como "massa de manobra" pelo DPF SANDRO, para que este conseguisse seu intento criminoso. Dispendeu-se tempo e numerosos recursos humanos e financeiros (leia-se "recursos públicos") para atender aos fins ilícitos almejados pelo denunciado, logo aquele que deveria envidar seus esforços para coibir o crime.

[...]

Ademais, nas investigações levadas a efeito no presente Procedimento Investigatório do MP, foi ouvida a policial FABIANA SALVADORI MORTARI, Escrivã da Polícia Federal, que trabalhou diretamente com o denunciado SANDRO nos autos de IPL n. 5002368-66.2015.404.7001. Ao prestar depoimento na Delegacia de Polícia Federal em Londrina, FABIANA disse que **lhe causaram estranheza algumas oitivas realizadas pelo denunciado SANDRO no âmbito de referido IPL, pois antes das oitivas já existia informação nos autos, prestada pela Receita Federal, de que não havia ilícito tributário para ser apurado** (ao 1 minuto do Vídeo 5 de Evento 67).

Em outra parte do depoimento, disse FABIANA: "veio da Receita uma resposta falando que não havia crime; eu peguei esse papel, o SANDRO, acredito que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava em missão lá no Rio Grande do Sul, em Santa Cruz do Sul, ele tava em missão; peguei esse papel e falei putz, pensei na hora, nossa, não deu em nada tudo aquilo que foi feito, não há ilícito" (aos 10 minutos e 25 segundos do Vídeo 6 do Evento 67).

O conjunto probatório amealhado nos autos revela a torpeza de **SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS**, pois usou o **IPL n. 5002368-66.2015.404.7001 (IPL 86/2015)** e o cargo de **Delegado de Polícia Federal para intimidar o empresário CARLOS HENRIQUE DIAS e dele cobrar propina**, consoante a seguir sera narrado.

[...]

DO CRIME DE CONCUSSÃO

Após a confecção do relatório dos autos de IPL n. 5002368-66.2015.404.7001, e sua inserção, aos 07/02/2017 (cf. documento de detalhes do processo, anexo), no sistema de processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região (e- proc), e como até então não havia sido paga por CARLOS HENRIQUE DIAS a vantagem indevida solicitada pelo denunciado SANDRO, ou seja, ainda não havia ocorrido o exaurimento do crime de corrupção passiva, no dia seguinte (08/02/2017), **SANDRO**, titular do numero de celular 439991-8595, **mandou mensagem de whatsapp dizendo para CLODOALDO avisar CARLOS HENRIQUE para que este, por meio de seu advogado, consultasse os autos do aludido IPL e tomasse conhecimento de que havia sido relatado sem seu indiciamento.**

SANDRO usou na mensagem os seguintes termos: "Boa tarde. Diga para pedir para advogados consultar os autos".

[...]

Apenas 24 minutos depois de SANDRO ter lhe enviado referida mensagem, CLODOALDO efetuou um quinto contato com o empresário CARLOS HENRIQUE DIAS, por meio de whatsapp, para avisá-lo de que "já deu certo", isto é, que o IPL havia sido relatado sem seu indiciamento.

[...]

Em outra conversa de whatsapp com CARLOS HENRIQUE, desta feita aos 20/02/2017, o denunciado CLODOALDO diz que precisava falar com o empresário, porque o DPF SANDRO estava cobrando de CLODOALDO para que este conseguisse a propina junto a CARLOS HENRIQUE.

[...]

Nesse mesmo dia 20/02/2017, ocorreu o sétimo contato entre CLODOALDO e CARLOS HENRIQUE DIAS, desta vez pessoalmente, por volta das 11h15min da manhã, no estabelecimento da sociedade empresária SILO DA MODA CONFECÇÕES, de propriedade do empresário CARLOS HENRIQUE.

No encontro, a Polícia Federal realizou a captação ambiental de áudio e vídeo da conversa entre CLODOALDO e CARLOS HENRIQUE, com o devido amparo em decisão judicial (autos n. 5001149-47.2017.404.7001).

Nessa conversa, SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, usando CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS como seu intermediário, exigiu de CARLOS HENRIQUE o pagamento de vantagem econômica indevida, pelo fato de haver relatado o IPL n. 5002368-66.2015.404.7001 sem indiciar o empresário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O que aconteceu, após a apresentação do relatório no IPL n. 5002368-66.2015.404.7001, foi que aquelas condutas que, em um primeiro momento, tratavam-se de solicitação de propina, **passaram a configurar verdadeira exigência de vantagem indevida por parte de SANDRO, usando CLODOALDO como seu interlocutor junto a CARLOS HENRIQUE.**

A exigência de vantagem econômica indevida pelo denunciado SANDRO fica caracterizada nesse encontro do dia 20/02/2017. Em vários momentos da conversa, CLODOALDO, agindo como intermediário do DPF SANDRO, enfatizou para CARLOS HENRIQUE a possibilidade de SANDRO "futuramente querer prejudicar de novo". CLODOALDO alertou CARLOS HENRIQUE ser possível que o DPF SANDRO continuasse lhe perseguindo, certamente usando o aparato estatal que possui em mãos, em decorrência do exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal, como fez na condução finalisticamente indevida do IPL n. 5002368-66.2015.404.7001.

[...]

Pelo teor do diálogo, percebe-se que o empresário CARLOS HENRIQUE viu-se obrigado a dar dinheiro ao denunciado SANDRO, para que não sofresse represálias do Delegado de Polícia Federal.

CLODOALDO ainda advertiu CARLOS HENRIQUE de que este continuaria com sua integridade física ameaçada, caso não acertasse a propina com o denunciado SANDRO, como se observa no seguinte trecho do aludido diálogo:

[...]

Em outro trecho, CLODOALDO deixa claro a CARLOS HENRIQUE que a vantagem indevida passou a ser uma exigência do denunciado SANDRO, e não mera solicitação, pois ele relata que falou ao DPF SANDRO que não sabia quanto o empresário "devia" ao agente publico, e ainda disse para SANDRO "deixar o Henrique em paz".

Mais adiante, o próprio CLODOALDO assume que as freqüentes cobranças de propina fizeram mal a CARLOS HENRIQUE.

[...]

O que se viu na evolução das conversas de CLODOALDO com CARLOS HENRIQUE (seja por telefone, whatsapp ou mesmo pessoalmente) é que **aquilo que antes era solicitação de propina, passou sim a revestir-se de verdadeira exigência de vantagem indevida por parte de SANDRO, por meio de CLODOALDO.**

Por fim, para a configuração do crime de concussão 'é suficiente o temor genérico que a autoridade inspira, não se exigindo a promessa de mal determinado' (TRF3, AC 20000399009941-4/SP, Oliveira Lima, 1ª T., u., 3.10.01).

DO EXAURIMENTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO

No dia 25 de fevereiro de 2017 ocorreu o exaurimento dos crimes de corrupção passiva e concussão, no momento em que CLODOALDO recebeu de CARLOS HENRIQUE o dinheiro que caracteriza a vantagem indevida destinada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS.

Uma equipe de policiais federais, no dia 25/02/2017, exerceu vigilância velada de CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, que teve início na empresa SILO DA MODA, do empresário CARLOS HENRIQUE DIAS. CLODOALDO deixou o local dirigindo um automóvel, por volta das 09h25min, e trafegou pela região central de Londrina. Realizou algumas paradas, até que se deslocou para o Mercado Shangrilá, local em que se encontrou com SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS (v. Informação Policial nº 10/2017 DICINT/DIP/PF, fls. 183 do IPL físico e imagem contida no Relatório de Análise 02/2017 DICINT/DIP/PF, às fls. 219 do IPL físico).

[...]

O encontro ocorrido no Mercado Shangrilá, nesse dia 25/02/2017, entre CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, foi marcado entre ambos **logo após CLODOALDO ter saído da empresa de CARLOS HENRIQUE com o dinheiro da propina.** Veja-se, nesse sentido, as mensagens de whatsapp trocadas entre SANDRO e CLODOALDO, encontradas no celular apreendido junto ao denunciado SANDRO (conforme Relatório de Análise 02/2017 DICINT/DIP/PF, às fls. 211-218 do IPL físico).

[...]

No momento em que cumprido o mandado de prisão preventiva em face de CLODOALDO, foram encontradas com o denunciado 150 (cento e cinquenta) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, que totalizaram o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (conforme fls. 155 e 156 dos autos físicos de IPL)

No bolso de CLODOALDO havia 50 (cinquenta) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, que totalizaram o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto que nas buscas realizadas no veículo conduzido por CLODOALDO, foram encontradas mais 100 (cem) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, que totalizaram o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme item 2 do Auto de Apreensão constante de fls. 156 do IPL físico. As cédulas apreendidas com CLODOALDO possuem numeração de série que vai de DJ000176201 a DJ000176350.

A testemunha CRISTIANO MACHADO MARCHIORI, que possui estabelecimento comercial no local em que ocorreu a prisão de CLODOALDO, presenciou o momento em que os agentes policiais retiraram do bolso de CLODOALDO as 50 (cinquenta) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cada (fls. 111 do IPL físico):

[...]

Outrossim, em cumprimento a mandado de prisão preventiva, **policiais federais abordaram o denunciado SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS**, na Avenida Maringá, esquina com Rua Açaí, em frente ao estabelecimento comercial ARNALDO LANCHES, neste município de Londrina/PR, no dia 25 de fevereiro de 2017, **e encontraram com ele 200 (duzentas) cédulas sequenciais de R\$ 100,00 (cem reais) cada**, perfazendo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contendo as cédulas os números de série DJ000176101 a DJ000176200, 40 (quarenta) cédulas não sequenciais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, perfazendo o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além de 36 (trinta e seis) cédulas não sequenciais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, perfazendo o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (conforme itens 6, 7 e 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Auto de Apreensão de fls. 125/126 do IPL físico).

O momento em que o denunciado SANDRO foi abordado, e no qual os policiais federais encontraram em sua posse parte do dinheiro da propina obtida junto a CARLOS HENRIQUE, foi registrado em vídeo pela câmera de aparelho celular de um dos policiais que participou da abordagem (Evento 95, VIDE03).

Ficou comprovado nos autos que **as 200 (duzentas) cédulas sequenciais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, perfazendo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apreendidas com o denunciado SANDRO, devido á sua numeração de série DJ000176101 a DJ000176200, assim como as 150 (cento e cinquenta) cédulas sequenciais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, perfazendo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apreendidas com o denunciado CLODOALDO, devido a sua numeração de série DJ000176201 a DJ000176350 são de propriedade da União (Diretoria de Inteligência Policial) conforme certidão de pág. 07 do Evento 93, OUT2, e Ofício nº 253/2017-DICINT/DIP/DPF, contido na pág. 08 do Evento 93, OUT2.**

Antes das prisões, tais cédulas estavam em posse de CARLOS HENRIQUE, por empréstimo da Polícia Federal, com a finalidade única de que fossem utilizadas por CARLOS HENRIQUE para repassá-las a CLODOALDO, para o pagamento da propina exigida por SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS.

CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO

É possível, tanto na esfera fática como na jurídica que, em um primeiro momento, determinada conduta afigure-se como solicitação de propina, e, então, tem-se como consumado o crime de corrupção passiva. Depois, as condutas seguintes podem configurar não apenas solicitação, mas verdadeira exigência de vantagem indevida, e, desta feita, consumado está o delito de concussão. Cabível, portanto, o concurso material entre os crimes de corrupção passiva e concussão. Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

Foi justamente o que aconteceu na hipótese dos autos. **Em um primeiro momento, SANDRO, por intermédio de CLODOALDO, solicitou a vantagem indevida de CARLOS HENRIQUE DIAS, a pretexto de que o denunciado SANDRO relataria o IPL n. 5002368-66.2015.404.7001 sem indiciar o empresário, tampouco propor alguma medida coercitiva contra ele.**

Os atos de solicitação de propina ocorreram ao longo do período compreendido entre 10 de novembro de 2016 a 07 de fevereiro de 2017, e foram narrados nesta inicial, **nos quatro primeiros contatos entre CLODOALDO e CARLOS HENRIQUE**, que aconteceram de meados para o final de novembro (primeiro contato, em encontro pessoal), no mês de dezembro (segundo contato, em encontro pessoal), no dia 25/01/2017 (terceiro contato, por meio de whatsapp), e, por fim, no quarto contato, realizado pessoalmente, no dia 31/01/2017, nas dependências da sociedade empresária SILO DA MODA CONFECÇÕES, localizada à Rua Rio Grande do Norte, n. 404, na cidade de Londrina/PR, de propriedade de CARLOS HENRIQUE DIAS (registrado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira captação ambiental, Evento 16 dos autos n. 5001149- 47.2017.404.7001).

Após o denunciado SANDRO haver relatado o IPL n. 5002368-66.2015.404.7001 sem indiciamento de CARLOS HENRIQUE DIAS, conforme anunciado por CLODOALDO ao empresário, **SANDRO, por intermédio de CLODOALDO, passou a exigir de CARLOS HENRIQUE pagamento de propina em dinheiro, pelo fato dele, DPF SANDRO, ter relatado o IPL sem indiciá-lo.**

O crime de concussão ocorreu no período compreendido entre 08 de fevereiro de 2017 a 25 de fevereiro de 2017, e foi narrado nesta inicial nos seguintes contatos de CLODOALDO com CARLOS HENRIQUE: dia 08/02/2017, em contato por meio de whatsapp, dia 15/02/2017, em contato por meio de whatsapp; dia 20/02/2017, em contato pessoal, nas dependências da sociedade empresária SILO DA MODA CONFECÇÕES (registrado na segunda captação ambiental. Evento 17 dos autos n. 5001149-47.2017.404.7001), e, por fim, no dia 25/02/2017, em contato pessoal, também na empresa SILO DA MODA, ocasião em que CLODOALDO recebeu de CARLOS HENRIQUE o dinheiro que caracteriza a vantagem indevida destinada a SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS (registrado na terceira captação ambiental, Evento 18 dos autos n 5001149-47.2017.404.7001).

DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Consta dos inclusos autos de Procedimento Investigatório do MP que, **entre os dias 07 e 08 de fevereiro de 2017, neste município de Londrina/PR, o denunciado SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo de Delegado de Polícia Federal e que devia permanecer em segredo.**

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, concorreu para o crime pois instigou o denunciado SANDRO para que este revelasse fato de que tinha ciência em razão do cargo, e que devia permanecer em segredo.

No dia 06/02/2017, às 14h58min, CLODOALDO e SANDRO encontraram-se, muito provavelmente na sede da Delegacia da Polícia Federal em Londrina. Segue o diálogo, que consta do Auto Circunstanciado Parcial n. 01/2017, dos autos de interceptação telefônica n. 5001297-58.2017.404.7001 (Evento 03):

SANDRO: Fala Tiger!

TIGRINHO: Como que entra aqui?

SANDRO: Cê entrou no ... no... tô descendo aí... te pegar! Tô descendo aí!

No dia 07/02/2017, o **denunciado SANDRO fez inserir no sistema e-proc, o relatório do IPL n. 5002368-66.2015.4.04.7001, sem o indiciamento de CARLOS HENRIQUE** (cf. documento de detalhes do processo anexo).

No dia 08/02/2017, **SANDRO, titular do número de celular 439991-8595, encaminhou mensagem dizendo para CLODOALDO avisar o empresário CARLOS HENRIQUE de que o IPL havia sido relatado, e usou esses termos: "Boa tarde. Diga para pedir para advogados consultar os autos". Assim agindo, o denunciado SANDRO cometeu o crime de violação de sigilo funcional, pois revelou fato de que tinha**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência em razão do cargo de Delegado de Polícia Federal e que devia permanecer em segredo.

[...]

A mensagem de SANDRO para CLODOALDO foi passada às 14h12min. Apenas 24 minutos depois (14h36min), CLODOALDO encaminhou mensagem para CARLOS HENRIQUE dizendo "Pedi pra olhar já deu certo", pois CLODOALDO havia recém-obtido a informação diretamente do DPF SANDRO de que o IPL já havia sido relatado sem o indiciamento do empresário. Note-se que CLODOALDO, ao dizer para CARLOS HENRIQUE que "já deu certo", revela que ele, CLODOALDO, havia sido avisado poucos minutos atrás, pelo denunciado SANDRO, acerca do desfecho do IPL.

CLODOALDO, no dia 15/02/2017, mandou nova mensagem para o empresário, e disse "Tudo bem sim e que aquele amigo queria marcar com vc", e depois perguntou para CARLOS HENRIQUE "Vc viu se deu certo", ao que CARLOS HENRIQUE respondeu "Sim foi arquivado".

O IPL n. 5002368-66.2015.4.04.7001, presidido pelo denunciado SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, tramitava em segredo de justiça, e para referidos autos havia sido atribuído pelo Juízo Substituto da 5ª Vara Federal de Londrina/PR o sigilo interno nível 2 (cf. documento de detalhes do processo anexo).

Portanto, as informações contidas no IPL n. 5002368- 66.2015.4.04.7001 eram de caráter sigiloso, e não podiam ter sido repassadas para CLODOALDO pelo denunciado SANDRO. Contudo, SANDRO violou sigilo funcional, pois no dia 08/02/2017 passou a CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS informações sigilosas a que tinha acesso em razão de seu cargo de Delegado de Polícia Federal.

Outrossim, o denunciado SANDRO violou a norma do artigo 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurara no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

CLODOALDO, por sua vez, para avisar o empresário CARLOS HENRIQUE sobre o andamento do IPL, pedia ao denunciado SANDRO para que este o informasse, notadamente sobre o momento da confecção do relatório e o seu conteúdo. Assim agindo, CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS concorreu para o crime do artigo 325 do Código Penal, eis que instigou o denunciado SANDRO a revelar fato de que tinha ciência em razão do cargo de Delegado de Polícia Federal, e que devia permanecer em segredo.

CLODOALDO recebeu diretamente do denunciado SANDRO a informação de que o IPL havia sido relatado sem o indiciamento de CARLOS HENRIQUE, pois aquele Inquérito Policial não estava acessível ao público, haja vista que tramitava em Segredo de Justiça.

Para confirmação de que o IPL havia sido relatado, a Polícia Federal pediu informações ao Núcleo de Inteligência Policial do Paraná. Em resposta, confirmou-se a inserção do relatório nos autos, com o registro de que "as informações, relativas à movimentação do procedimento em questão, encontram-se sob sigilo, não sendo, portanto, públicas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ademais, o relatório do IPL foi assinado fisicamente pelo denunciado SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, na condição de Delegado de Polícia Federal, em 01/02/2017 (página 16 do INQ14, evento 13 dos autos n. 5001148-62.2017.4.04.7001), no dia seguinte ao encontro entre CLODOALDO e CARLOS HENRIQUE, que ocorreu às 09:00hrs do 31/01/2017, na empresa SILO DA MODA CONFECÇÕES, ocasião em que CLODOALDO informou ao empresário que o inquérito seria "arquivado". De fato, sobreveio o relatório final do IPL, sem indiciamento de CARLOS HENRIQUE DIAS (evento 13, INQ13/INQ14 dos autos n. 5001148-62.2017.4.04.7001).

Portanto, **CLODOALDO tinha conhecimento da condução e conteúdo das providências adotadas pelo DPF SANDRO no IPL 5002368- 66.2015.404.7001, e recebia tais informações sigilosas diretamente do denunciado SANDRO. CLODOALDO sabia, especialmente, antes da juntada do relatório final do IPL, que nele seria sugerido o arquivamento, pois essa informação lhe foi repassada pelo denunciado SANDRO.**

[...]

A autoria delitiva está suficientemente comprovada pelas declarações prestadas pelo empresário CARLOS HENRIQUE DIAS ao GAECO de Londrina e a este MPF, nas gravações ambientais autorizadas pelo Juízo, no monitoramento telefônico das conversas realizadas pelo DPF SANDRO e por CLODOALDO, nas mensagens de whatsapp trocadas entre CARLOS HENRIQUE e CLODOALDO, nas mensagens de whatsapp trocadas entre CLODOALDO e SANDRO, pelos vídeos do momento da prisão dos denunciados, além dos indícios contidos na maneira de condução do IPL n. 5002368-66.2015.404.7001, pelo denunciado SANDRO.

CONCLUSÃO

Em sendo objetiva e subjetivamente típicas as reprováveis condutas de SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS e de CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estão eles incursos nas seguintes penas:

- SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, nas penas dos artigos 317, caput, 316, caput, 325, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP);
- CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, nas penas dos artigos 317, caput, 316, caput e 325, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), na forma prevista no artigo 29 do Código Penal.[...] (fls. 16-52, grifei)

Com efeito, a leitura da inicial acusatória, acima transcrita, indica que foi apresentada uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, descrevendo condutas que, **ao menos em tese**, configuram crime.

Sendo assim, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, descreve de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a linha cronológica dos fatos apurados no transcorrer da investigação, apontando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em minúcias, as condutas que ensejaram a formação da **opinio delicti** do Ministério Público, de forma a possibilitar que o recorrente refute os argumentos acusatórios.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

Recurso desprovido' (RHC n. 55.597/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/5/2015).

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, além do delito de associação criminosa, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

[...] 7. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 158.792/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 7/5/2015).

Especificamente quanto ao crime de **concussão**, previsto no art. 316 do Código Penal ("Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida"), muito embora a Defesa afirme que a inicial acusatória deixou de descrever qual ato de comando teria sido emanado do recorrente a fim de determinar que o corrêu Clodoaldo passasse a exigir vantagem indevida da vítima, não é o que se verifica dos autos.

Para melhor delimitar a **quaestio**, trago à colação os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados pelo eg. Tribunal **a quo**, que assim dirimiu a controvérsia:

'Note-se nesse diálogo que SANDRO diz para CLODOALDO que já realizou a sua parte (confeção do relatório do IPL sem indiciamento) e que estão no aguardo do cumprimento da obrigação por eles imposta a CARLOS HENRIQUE, que consiste no pagamento em dinheiro de vantagem indevida ao denunciado SANDRO.

A denúncia ainda conclui expressamente que após, o paciente SANDRO ter relatado o IPL nº 5002368-66.2015.404.7001 sem indiciamento de CARLOS HENRIQUE DIAS, conforme anunciado pelo corréu CLODOALDO ao empresário, o paciente, por intermédio de CLODOALDO, passou a exigir de CARLOS HENRIQUE pagamento de propina em dinheiro, pelo fato do Delegado ter relatado o IPL sem indiciá-lo.

Como se vê, a denúncia é expressa ao descrever que havia exigência de pagamento de vantagem indevida por parte do paciente, a qual, inclusive foi paga com dinheiro da União, fornecido à vítima para tal fim, e apreendido com o paciente no momento de sua prisão.' (fls. 217-218, grifei).

A denúncia descreve que o recorrente e o corréu Clodoaldo se uniram, inicialmente para solicitar, e, posteriormente para exigir da vítima Carlos Henrique, o pagamento da vantagem indevida, pelo fato de SANDRO ter relatado o Inquérito Policial sem o seu indiciamento.

Coube ao recorrente SANDRO, Delegado da Polícia Federal, concluir o relatório do Inquérito sem o indiciamento da vítima, enquanto o corréu Clodoaldo se incumbiu de realizar o contato direto com o empresário e receber a propina, que foi entregue a ele durante uma ação controlada, com dinheiro da União, fornecido ao ofendido para tal fim, e foi posteriormente apreendido em poder do recorrente quando este foi preso em flagrante.

*Assim, devidamente narrada a participação do recorrente do crime de concussão, pois ele **exigiu vantagem indevida, por interposta pessoa**, em razão do cargo de Delegado da Polícia Federal que ocupava, para deixar de indiciar a vítima em um Inquérito Policial.*

*No tocante ao crime de **violação do sigilo funcional**, descrito no art. 325 do Código Penal ("Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação"), melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a conduta foi devidamente descrita na inicial acusatória.*

Transcrevo, no ponto, os trechos da denúncia que abonam esta conclusão:

*"[...] No dia 08/02/2017, SANDRO, titular do número de celular 439991-8595, **encaminhou mensagem dizendo para CLODOALDO avisar o empresário CARLOS HENRIQUE de que o IPL havia sido relatado, e usou esses termos: "Boa tarde. Diga para pedir para advogados consultar os autos"**. Assim agindo, o denunciado SANDRO cometeu o crime de violação de sigilo funcional, pois revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo de Delegado de Polícia Federal e que devia permanecer em segredo. [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mensagem de SANDRO para CLODOALDO foi passada às 14h12min. Apenas 24 minutos depois (14h36min), **CLODOALDO encaminhou mensagem para CARLOS HENRIQUE dizendo "Pedi pra olhar já deu certo", pois CLODOALDO havia recém-obtido a informação diretamente do DPF SANDRO de que o IPL já havia sido relatado sem o indiciamento do empresário. Note-se que CLODOALDO, ao dizer para CARLOS HENRIQUE que "já deu certo", revela que ele, CLODOALDO, havia sido avisado poucos minutos atrás, pelo denunciado SANDRO, acerca do desfecho do IPL.**

CLODOALDO, no dia 15/02/2017, mandou nova mensagem para o empresário, e disse "Tudo bem sim é que aquele amigo queria marcar com vc", e depois perguntou para CARLOS HENRIQUE "Vc viu se deu certo", ao que CARLOS HENRIQUE respondeu "Sim foi arquivado".

O IPL n. 5002368-66.2015.4.04.7001, presidido pelo denunciado SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, tramitava em segredo de justiça, e para referidos autos havia sido atribuído pelo Juízo Substituto da 5ª Vara Federal de Londrina/PR o sigilo interno nível 2 (cf. documento de detalhes do processo anexo).

Portanto, as informações contidas no IPL n. 5002368- 66.2015.4.04.7001 eram de caráter sigiloso, e não podiam ter sido repassadas para CLODOALDO pelo denunciado SANDRO. Contudo, SANDRO violou sigilo funcional, pois no dia 08/02/2017 passou a CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS informações sigilosas a que tinha acesso em razão de seu cargo de Delegado de Polícia Federal."

Extrai-se do conteúdo da denúncia, que a conduta do recorrente consistiu em repassar ao corréu Clodoaldo a informação que o Inquérito havia sido relatado sem o indiciamento da vítima, que, por sua vez, avisou ao empresário acerca do desfecho da investigação.

Tratando-se de Inquérito Policial que tramitava em segredo de justiça, pois o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR havia atribuído sigilo interno nível 2 ao feito, a divulgação do conteúdo do relatório caracteriza, em tese, o crime de violação de sigilo funcional.

Em conclusão, verifica-se que não se mostra inepta a denúncia, pois descreveu suficientemente as condutas ilícitas atribuídas ao recorrente.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.*

P. e I."

Consoante ficou assentado na decisão agravada, a leitura da inicial acusatória indica que foi apresentada uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, descrevendo condutas que, **ao menos em tese**, configuram crime.

Sendo assim, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, descreve de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linha cronológica dos fatos apurados no transcorrer da investigação, apontando em minúcias, as condutas que ensejaram a formação da **opinio delicti** do Ministério Público, de forma a possibilitar que o recorrente refute os argumentos acusatórios.

Especificamente quanto ao crime de **concussão**, previsto no art. 316 do Código Penal (*"Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida"*), muito embora a Defesa afirme que a inicial acusatória deixou de descrever qual ato de comando teria sido emanado do recorrente a fim de determinar que o corréu Clodoaldo passasse a exigir vantagem indevida da vítima, não é o que se verifica dos autos.

A denúncia descreve que o recorrente e o corréu Clodoaldo se uniram, inicialmente para solicitar, e, posteriormente para exigir da vítima Carlos Henrique, o pagamento da vantagem indevida, pelo fato de SANDRO ter relatado o Inquérito Policial sem o seu indiciamento.

Coube ao recorrente SANDRO, Delegado da Polícia Federal, concluir o relatório do Inquérito sem o indiciamento da vítima, enquanto o corréu Clodoaldo se incumbiu de realizar o contato direto com o empresário e receber a propina, que foi entregue a ele durante uma ação controlada, com dinheiro da União, fornecido ao ofendido para tal fim, e foi posteriormente apreendido em poder do recorrente quando este foi preso em flagrante.

Assim, devidamente narrada a participação do recorrente do crime de **concussão**, pois ele **exigiu vantagem indevida, por interposta pessoa**, em razão do cargo de Delegado da Polícia Federal que ocupava, para deixar de indiciar a vítima em um Inquérito Policial.

No tocante ao crime de **violação do sigilo funcional**, descrito no art. 325 do Código Penal (*"Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação"*), melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a conduta foi devidamente descrita na inicial acusatória.

Extraí-se do conteúdo da denúncia, que a conduta do recorrente consistiu em repassar ao corréu Clodoaldo a informação que o Inquérito havia sido relatado sem o indiciamento da vítima, que, por sua vez, avisou ao empresário acerca do desfecho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação.

Tratando-se de Inquérito Policial que tramitava em segredo de justiça, pois o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR havia atribuído sigilo interno nível 2 ao feito, a divulgação do conteúdo do relatório caracteriza, em tese, o crime de violação de sigilo funcional.

Conclui-se que não se mostra inepta a denúncia, pois descreveu suficientemente as condutas ilícitas atribuídas ao recorrente.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0297611-1

AgRg no
RHC 91.836 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50367758120174040000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.